ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-87/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/15001/2013
PROTOCOLO	:	1441966
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
RESPONSÁVEL	:	TÂNIA MARA GARIB
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIA À ÉPOCA DE ESTADO DE TRABLHO E ASSISTENCIA SOCIAL DE MS- SETAS
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 13/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

2ª FASE – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 13/2013 REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE

1- O contrato foi devidamente formalizado, dentro dos ditames estabelecidos na Lei 8666/93.
2- Regularidade.

II – RELATÓRIO:

Trata-se de contratação pública – Contrato administrativo nº 13/2013, deflagrada na modalidade Pregão Presencial nº.1/2013. Nesta oportunidade será examinado a regularidade da formalização do instrumento contratual, haja vista o processo licitatório já ter recebido julgamento favorável através da Decisão Singular DSG-G.RC-9391/2013, nos autos do processo TC/MS 14993/2013.

O contrato administrativo, ora sub judice, fora celebrado entre a Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social –SETAS e a empresa Tavares & Soares Ltda.-EPP, para a contratação de empresa especializada em fornecimentos e entrega de cestas básicas, para atender às necessidades das famílias indígenas de MS.

Encaminhados os documentos, a 5ª ICE procedeu á Analise (ANA-5ICE-1751/2014, F. 47/49), em que concluiu que o processo se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade

da formalização do contrato de nº 13/2013, conforme Parecer acostado de fls.50/51 (PAR – MPC – GAB.3-DR.JAC/SUBSTITUTO -8141/2014).

II- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O mérito da questão baseia-se em análise da formalização do contrato nº 13/2013, celebrado entre a Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social –SETAS e a empresa Tavares & Soares Ltda.-EPP, com a finalidade de contratação de empresa especializada em fornecimento e entrega de cestas básicas, para atender às necessidades das famílias indígenas de MS.

O instrumento contratual foi devidamente lavrado na repartição interessada, qual seja, a Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social – SETAS, atendendo dessa forma, a exigência prevista no art. 60, caput, da lei 8666/93.

Do mesmo modo estão regularmente presentes as demais cláusulas necessárias, exemplificativamente enumeradas no art. 55 do diploma legal supramencionado, notadamente àquelas relativas à base legal para contratação - Cláusula primeira: ao objeto do contrato e seus elementos característicos – cláusula segunda; ao regime de execução, preço e condições de pagamento – cláusulas terceira e quarta ; o crédito pelo qual correrá a despesa – cláusula nona; assim como os direitos, obrigações das partes, penalidades cabíveis e multa contratual pelo descumprimento das respectivas responsabilidades - clausulas oitava e décima.

Quanto ao dever inerente ao Ente contratante de providenciar a publicação do extrato do contrato em órgão de divulgação oficial, para que possam ser efetuados os pagamentos devidos, tal exigência foi regularmente cumprida as fls. 196, dos autos do processo TC/MS n. 6497/2010, onde fora julgado o processo licitatório que originou o contrato em exame.

Noto, portanto, consoante às disposições insertas no Estatuto de Licitações e Contratos, bem como os preceitos de direito público que

sabidamente, regulam as contratações celebradas pela administração pública, que todas foram plenamente atendidas, o que torna forçoso a proclamação de julgamento favorável a formalização do presente contrato.

São as razões a justificar o voto

Mediante o exposto concordando com as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso III, VOTO: pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo n. 13/2013, celebrado entre a Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social –SETAS e a empresa Tavares & Soares Ltda.-EPP;

É o voto.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator

Conselheiro – Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel:

Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 20, 04 de novembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM, pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 013/2013, celebrado entre a Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social – SETAS e a empresa Tavares & Soares Ltda. - EPP; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Publique-se

Campo Grand 04 de novembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator